

*Sumário:* 1- Introdução. 2- Ciência pessoal: prerrogativa processual do MP. 3- Conclusão.

**PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** I- O Ministério Público, *ex vi* art. 41, inciso IV, da LONMP, tem a prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, a qual se efetiva através da entrega dos autos. II- O protocolo de ofício intimatório junto ao serviço administrativo não guarda relação com a exigência legal. Recurso conhecido e provido para o fim de ser dada continuidade ao julgamento dos embargos de declaração considerados intempestivos (STJ, Resp 120267/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 04.08.97, p. 34836).

## *1- Introdução.*

Até bem pouco tempo atrás, o entendimento a respeito da intimação do órgão do Ministério Público se bifurcava em dois rumos: 1- o prazo para recurso começava a fluir a partir da data de remessa dos autos ao MP, sem qualquer comprovação de efetivo conhecimento da decisão pelo agente ministerial; 2- o prazo só começava a fluir a partir da inequívoca ciência por parte do Ministério Público, através do “ciente” datado e assinado pelo respectivo agente.

O primeiro posicionamento, embora abatido por torrencial jurisprudência contrária, recentemente (05.11.03) foi prestigiado por decisão do STF, tendo na relatoria o Min. Marco Aurélio (HC 83.255).

\*Promotor de Justiça em Tabatinga/Am. Autor dos livros: “O Ministério Público e um novo modelo de Estado” e “Tóxicos: abordagem crítica da Lei n. 6368/76”. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica do Ministério Público. Pós-graduado em direito penal e processo penal.

É necessário bem delinear o problema para melhor equacioná-lo. Assim, deve-se perscrutar a intimação pessoal e a forma de efetivá-la, como prerrogativa do Ministério Público, no sentido de direito excepcional, que exorbita do regime comum, conferido no interesse público e não como privilégio que é concedido a alguém, no seu próprio interesse.

## *2- Ciência pessoal: prerrogativa processual do MP*

Ao tomar conhecimento de sentença ou despacho, o agente do Ministério Público deve apor-lhe o seu “ciente”, datado e assinado, que serve para assinalar o termo inicial do prazo de recurso. Tratando do assunto, anota José Roberto Baraúna que a intimação do agente do Ministério Público é sempre feita pessoalmente. Compreende-se que seja assim, porque se trata de órgão de presença obrigatória nos juízos criminais. O art. 390 do CPP estabelece que o escrivão, dentro de três dias após a publicação, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público. Da data dessa intimação começarão a contar os prazos para interposição de recursos (art. 800, §2º)<sup>1</sup>

Em outras palavras, isto significa que, para a própria segurança do escrivão (livrar-se de possível falta disciplinar, por negligência no cumprimento do dever), faz-se necessária a coleta da nota de “ciente” do Promotor de Justiça, ficando patenteada sua intimação pessoal.

A certidão genérica, onde não conste o motivo de eventual recusa do Promotor de Justiça de ser intimado de decisão, é, desse modo, insuficiente para que se considerem preenchidos os requisitos para a perfeição do ato intimatório.

Vê-se, portanto, como o entendimento predominante está jungido a que a intimação do Ministério Público há de ser feita à pessoa de seu agente, e o prazo para o respectivo recurso ou manifestação conta-se da data em que lança o “ciente” do julgado.

Não é a toa, que a Lei nº 5.869, de 11.01.73 (Código de Processo Civil), em seu art. 236, §2º, dispõe:

*“A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.*

No Código de Processo Penal também há norma semelhante:

<sup>1</sup> José Roberto Baraúna, *Lições de Processo Penal*, p. 188.

“A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal” (art. 370, §4º, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

Na trilha das normas processuais civil e penal, com visio a melhor esclarecer a prerrogativa ministerial, o legislador dispôs na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) que:

*“Art. 41 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista.”*

Por este prisma, a praxe forense de intimar o agente do Ministério Público em audiência é uma prática ilegal, pois apesar de ser pessoal não há a entrega dos autos, como salienta a lei.

O STF, analisando hipóteses que se encaixam na nossa análise, assim se manifestou:

No tocante ao primeiro fundamento, a ausência do ciente pelo órgão do Ministério Público, em 10.1.75, não faz presumir que ele se negou a apô-lo, pois, se assim fosse, o escrivão teria de certificar esse fato, o que não ocorreu – no documento à fl. 28, só se lê, no espaço em branco deixado pelo carimbo de praxe: ‘intimei as partes dos termos da sentença de fl. e fl.’. E tendo em vista a punição a que se refere o art. 390 do CPP o normal é o escrivão exigir a aposição do ciente, ou certificar a negativa de sua aposição. A simples afirmação de intimação não é bastante para assinalar o termo inicial do prazo de recurso<sup>2</sup>.

O prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que referido órgão teve ciência da decisão recorrida. Não se contesta que o escrivão possa certificar, nos autos, a intimação do órgão do Ministério Público, e que dela decorra o prazo recursal. Porém, para tanto, é necessário que o escrivão certifique a intimação específica e nominal do órgão do MP, e também, que este tenha se recusado a apor o ‘ciente’. Caso contrário, não prevalece a certidão genérica e inespecífica, contra o ‘ciente’ do Ministério Público<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> STF, RHC 53.663-ES, 2ª T., Rel. Min. Moreira Alves, em 29.8.75, v.u., RTJ 75/442.

<sup>3</sup> STF, HC 59.684-3-SP, 2ª T., rel. Min. Cordeiro Guerra, em 23.4.82, v.u., DJU de 4.6.82, p. 5.460; cf. RDA 176/51.



Ministério Público. Intimação da sentença. Em recentes julgados do E. Plenário do STF, ficou entendido que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante, e o prazo para o respectivo recurso é de se contar da data em que lança o ‘ciente’ do julgado – e não daquela em que os autos são remetidos pelo cartório ou secretaria do Tribunal a uma repartição administrativa do Ministério Público, encarregada apenas de receber os autos, e não autorizada legalmente a receber intimações em nome deste<sup>4</sup>.

O STJ, por sua vez, compartilha do mesmo entendimento:

PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. Intimação pessoal. Reiterada orientação deste Superior Tribunal, sobre que o Ministério Público goza de prerrogativa da intimação pessoal, à qual não corresponde a entrega dos autos ao serviço administrativo da instituição<sup>5</sup>.

Como decorrência do disposto no CPC de que “a intimação do Ministério Público, *em qualquer caso*, será feita pessoalmente”, surgiu questão interessante a cerca da intimação do Ministério Público quando agisse na defesa da Fazenda Pública. Continuaria sendo pessoal ou seria por meio de publicação em órgão oficial, como as demais?

Hélio Tornaghi, abordando a questão, assinalou:

Qualquer que seja a posição do Ministério Público no processo, parte (art. 81) ou interveniente (art. 82), deve ele ser citado pessoalmente. Regra de prudência que evita aos órgãos do Ministério Público o dispêndio de tempo para a leitura de órgãos oficiais. O advogado, por mais atarefado que seja, funciona em número reduzido de causas e, por outro lado, pode ter auxiliar com a função de ler diariamente o órgão oficial para alertá-lo. Os membros do Ministério Público não dispõem de secretários ou assessores com essas atribuições<sup>6</sup>.

À mesma conclusão chegou Pontes de Miranda, *verbis*:

<sup>4</sup> STF, RE 111.550-5-SP – 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches, RDA 176/48.

<sup>5</sup> STJ, Resp 116056/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, DJU 06.04.98, p. 146.

<sup>6</sup> Hélio Tornaghi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, II/204.

Os órgãos do Ministério Público não são partes, de modo que têm de ser intimados pessoalmente (2ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 27 de novembro de 1945, RT 162/226).

Pergunta-se: se o órgão do Ministério Público atua como parte, tem-se de respeitar o artigo 236, §2º?

Sim, porque, aí, não se faz qualquer distinção, entre a atividade fiscal ou de assistência e a de parte. A lei foi clara: 'em qualquer caso'.<sup>7</sup>

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se pronunciar a respeito da matéria, e decidiu que quando o Ministério Público atua em defesa de interesse da Fazenda Pública, como advogado, a intimação deixa de ser pessoal e passa a ser através do órgão oficial. Vejamos a ementa do acórdão:

**MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 236, §2º.**

Intimação. Dispõe o §2º do art. 236 do Cód. De Proc. Civil: 'A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente'. A regra assegura a intimação pessoal única e exclusivamente ao representante do Ministério Público quando atua apenas como Ministério Público, em nome de um interesse geral, e não quando defende a Fazenda Pública, figurando como parte. Aí a sua intimação se faz por meio de publicação no órgão oficial. Recurso extraordinário não conhecido<sup>8</sup>.

De fato, interpretar literalmente a norma do art. 236, §2º sem ver o aspecto teleológico, é, sem dúvida, tratar desigualmente as partes, o que violaria o princípio isonômico que a Constituição Federal consagra e que o Código de Processo Civil, art. 125, I, ordena que o juiz pratique.

### *3- Conclusão*

Atualmente, a matéria encontra-se superada, visto que, pela Constituição Federal, art. 127, o Ministério Público só atua na defesa

<sup>7</sup> Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, III/301.

<sup>8</sup> STF, RE n. 93.268/2, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 5/12/1980, in: *Jurisprudência Brasileira*, Vol. 52, p. 106.

“da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. E pelo art. 129, inc. IX, da CF, foi-lhe “vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Assim, já não funciona como advogado da Fazenda Pública, sendo-lhe vedada a defesa de interesses que não sejam os de caráter geral, conforme expresso na Carta Magna.

Por fim, é bom que se diga, que a intimação pessoal com a entrega dos autos com vista constitui prerrogativa processual do Ministério Público (art. 41, inc. IV, da LONMP) e como tal, *inerente ao exercício de suas funções e irrenunciável*, sendo dever do membro velar pela sua observância<sup>9</sup>, sob pena, inclusive, de sanção disciplinar.

---

<sup>9</sup> A Lei Orgânica do Ministério Público da União, LC n° 75/93, após elencar as garantias e prerrogativas institucionais e processuais, diz no art. 21 que: “As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são *inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis*. Parágrafo único – As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis”. Já no art. 236, inc. III, está expresso que constitui dever do membro do Ministério Público “*velar por suas prerrogativas institucionais e processuais*”.